

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.026 - PA (2014/0179429-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **2.** LESÃO CORPORAL LEVE QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. ART. 129, § 9º, DO CP. BRIGA ENTRE IRMÃOS. AMBIENTE DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO FAMILIAR. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. **3.** RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Cuidando-se de lesões corporais praticadas contra irmão, a conduta já se encontra devidamente subsumida ao tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, o qual não exige que a lesão seja contra familiar e também em contexto familiar, sendo suficiente a configuração da primeira elementar, conforme plenamente descrito na denúncia. Dessarte, não há se falar em inépcia. Com efeito, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.026 - PA (2014/0179429-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388

LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, em virtude de ter agredido fisicamente seu irmão, na sede da empresa onde ambos trabalham. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - ART. 129, § 9º, DO CP - CONTENDA ENTRE IRMÃOS - CRIME PRATICADO CONTRA O IRMÃO NO LOCAL DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E A CAPITULAÇÃO PENAL IMPUTADA AO PACIENTE NA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - FATOS QUE SE AMOLDAM PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL. 1 - A análise da matéria é perfeitamente cabível na estreita via do habeas corpus, pois não demanda incursão probatória, bastando, para o deslinde da questão, a leitura do que foi narrado na denúncia e a sua adequação típica ao caso. o que não envolve o revolvimento de provas. 2 - O texto do §9º. do art. 129. do CP. abarcou duas situações distintas, quais sejam: 1 - o aludido crime pode ser praticado contra qualquer um dos sujeitos passivos previstos no tipo penal, sem que seja necessária haver relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade entre eles e o seu autor, bastando, para tanto, a comprovação da existência de vínculo cosanguíneo ou de afetividade entre autor e vítima, já que até os companheiros estão inclusos no referido tipo e: 2 - A mesma conduta típica pode ser praticada contra outros sujeitos passivos, além dos já elencados no tipo penal em espécie, desde que o autor se prevaleça das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, para com as suas vítimas. 3 - Pela descrição típica, a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, pode ser praticada em qualquer local, e não apenas nos limites territoriais da morada da família,

Superior Tribunal de Justiça

pois comprovando-se o vínculo consanguíneo ou de efetividade com o sujeito passivo, eventual crime de lesão corporal leve encontrará adequação típica no §9º e não no caput do art. 129, como ocorria até o advento da Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. 4 - Fatos narrados na denúncia que se adéquam perfeitamente à tipificação dada pelo Ministério Público. 5 - Ordem denegada.

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, que, embora autor e vítima possuam vínculo consanguíneo, referida situação não é suficiente para enquadrar o tipo penal no § 9º do art. 129 do Código Penal, uma vez que a conduta não ocorreu em contexto familiar, mas sim em ambiente de trabalho. Dessarte, entende ser inepta a denúncia, motivo pelo qual deve ser trancada a ação penal.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 155/156, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.026 - PA (2014/0179429-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Entende o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não lhe poderia ser imputada a conduta descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal, haja vista as agressões não terem ocorrido em contexto familiar. Nada obstante, da simples leitura do artigo em tela, verifica-se que a lesão corporal qualificada pela violência doméstica não exige referida circunstância de forma peremptória, apresentando, em verdade, diversos núcleos alternativos.

A propósito:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Portanto, cuidando-se de lesões corporais praticadas contra irmão, a conduta já se encontra devidamente subsumida ao tipo penal acima transcrito, o qual não exige que a lesão seja contra familiar e também em contexto familiar, sendo suficiente a configuração da primeira elementar, conforme plenamente descrito na denúncia. Dessarte, não há se falar em inépcia.

De acordo com a doutrina, nesses casos, é "dispensável a coabitação entre o autor e a vítima, bastando existir a referida relação parental. Assim, se numa confraternização de família, que há muito não se reunia, um irmão, vindo de Estado longínquo, agride o outro, ferindo-o na sua saúde física ou mental, terá praticado o crime de violência doméstica"

(CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7. ed. rev., ampl. e atual. Editora JusPodivm: Salvador. p. 111).

Por oportuno:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência. 2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora. 3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário. 4. Recurso improvido. (RHC 27.622/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012)

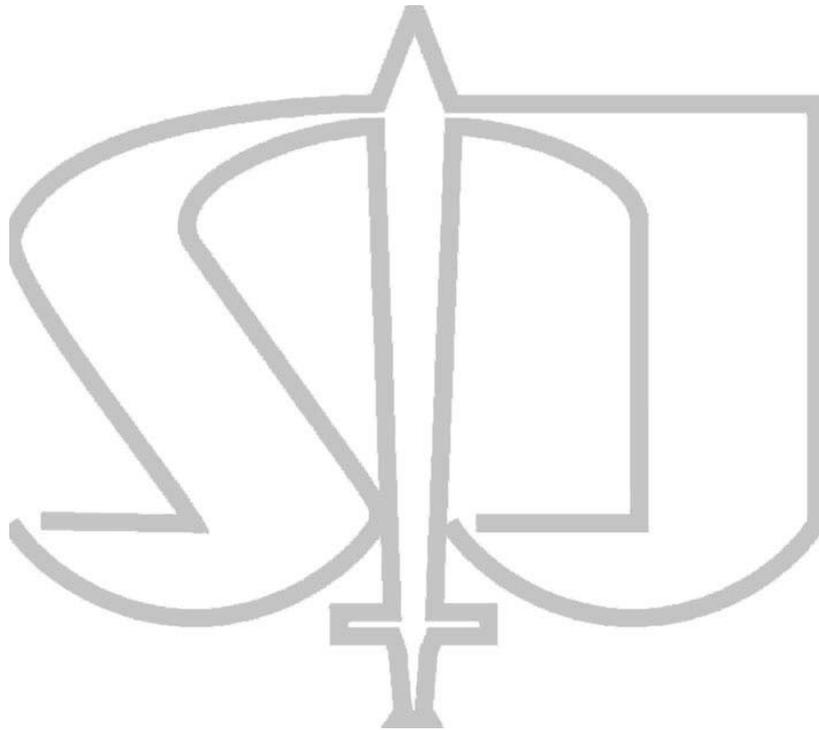
Assim, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0179429-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.026 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00258743020138140401 201430014617 258743020138140401

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388

LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.